MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-PCE-0603621-93.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEIÇÃO 2022 ALESSANDRO DALLA SANTA ANDRADE DEPUTADO ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTA FISCAL EMITIDA CONTRA O CNPJ DA CAMPANHA. RONI. DESPESAS DE PESSOAL. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS ATIVIDADES. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 31/08/2023 09:50. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a65c4b2f.fcb458ce.a36a5dc1.2091b20c

Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45458814), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e não se manifestou. Sobreveio parecer conclusivo, o qual manteve apontamentos que totalizam R$ 5.200,00 (ID 45526490).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O parecer conclusivo apontou irregularidades consubstanciadas em (a) recebimento de recursos de origem não identificada, no valor de R$ 1.200,00; e (b) ausência de comprovação da aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor de R$ 4.000,00.

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta a omissão de despesa referente a nota fiscal emitida contra o CNPJ da campanha, constante da base de dados da Justiça Eleitoral e não informada na prestação de contas, no valor de R$ 1.200,00.

De fato, a nota fiscal comprova o fornecimento do produto ou serviço para a campanha eleitoral do candidato. Contudo, a despesa não foi declarada na prestação de contas e tampouco foi possível identificar o pagamento respectivo nos extratos bancários eletrônicos.

Nessa situação, conclui-se que a despesa referida foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, configurando o uso de recursos de origem não identificada, no valor de R$ 1.200,00, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

O item 4.1.1 do parecer conclusivo aponta irregularidades na aplicação de recursos do FEFC, em relação à ausência ou insuficiência de comprovação de despesas com pessoal, nos termos dos artigos 53, II e 60 c/c 35, §12, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, no valor total de R$ 4.000,00. São elencados 12 pagamentos em relação aos quais foram juntados apenas recibos, não havendo nota fiscal e tampouco contrato de prestação de serviços.

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 31/08/2023 09:50. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a65c4b2f.fcb458ce.a36a5dc1.2091b20c

A existência de pagamentos sem a apresentação de documentos fiscais ou instrumentos contratuais impede a verificação da natureza dos serviços prestados. Por outro lado, a ausência das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

Os pagamentos irregulares com pessoal, pois sem lastro fiscal ou contratual compatível, atinge o valor de R$ 4.000,00, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As irregularidades identificadas atingem o valor de R$ 5.200,00, que representa 24,21% do montante total de recursos recebidos pelo candidato (R$ 21.480,00), impondo-se a desaprovação das contas eleitorais e a obrigação de recolhimento da quantia irregular ao erário.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R$ 5.200,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 31/08/2023 09:50. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a65c4b2f.fcb458ce.a36a5dc1.2091b20c